Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO.

Ref: Pregão Eletrônico Nº 001/2022
Processo Administrativo Nº 038/2022

VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.452.166/0001-70, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos publicado no site do comprasgovernamentais.gov.br, bem como do item 9.12 subitem 9.12.1, do edital em referência, contra a r. decisão que resolveu por declarar vencedora a WFS CONSTRUÇÕES EIRELI.
I - PRELIMINARMENTE:
1.A - DA TEMPERTIVIDADE RECURSAL
Cabe salientar, a princípio, que consta do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, estabelece que o prazo para a interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento do pregão é de 03 (três) dias contados após a declaração do licitante vencedor, conforme pode ser lido abaixo:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Desta forma, cita-se o subitem 11.2.3 do Edital 24.099/2021:
11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada vencedora no último dia 26 de SETEMBRO de 2022 (segunda-feira), tendo a ora Recorrente manifestado a sua intenção de interpor recurso no mesmo dia, não há como se negar a tempestividade recursal.

II - BREVE PREÂMBULO
A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, cujo presente licitação tem como objeto contratação de serviços terceirizados de Motorista, Auxiliar de Serviço Gerais, Recepcionista e Apoio Administrativo para a Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco, com o objetivo de atender as necessidades do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO.

Dentro desse contexto, fora cadastrada a proposta para prestação do serviço oportunidade na qual foram realizadas análises das propostas cadastradas.
Assim, conforme análise aprestada, a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, foi declarada vencedora, porém não atendendo item 9.12 subitem 9.12.1 do presente edital, bem como apresentando salário abaixo ao praticado atualmente no contrato emergencial nº 008/2022 para o cargo de Apoio Administrativo V e Proposta Comercial para Cotação de Preços (em anexo) para abertura do referido processo licitatório.
Desta feita, não concorda esta Recorrente com a decisão de declarar a empresa Recorrida como vencedora.
III - DA MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA
III.A - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA PELA INEXIQUILIDADE DA PROPOSTA.

Esta Recorrente, se fez surpresa com a aceitação da proposta enviada pela empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, sem que fosse solicitado quaisquer questionamentos, esclarecimento ou solicitações aos itens visivelmente inexequíveis.

Ademais, cumpre ressaltar que esta Recorrente é a atual prestadora d serviços com contrato emergencial nº 008/2022 em vigência, na qual a tomadora do serviço tem ciência que o cargo de APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO V é o praticado atualmente por esta Recorrente desde o contrato nº 001/2017.

No mais, facilmente se observa que a Recorrida no ato da entrega dos documentos para participar da licitação, apresentou declaração de conhecimento, na qual assume total responsabilidade com relação a desavenças futuras técnicas ou financeiras com a contratante, conforme estipula o item 9.12 e subitem 9.12.1, vejamos:
9.12. As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência.

9.12.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.(grifo nosso)

Cabe ressaltar que o valor informado pela Recorrida para o cargo de APOIO ADMINISTRATIVO, não é o valor praticado atualmente pela tomadora de serviço, bem como observando o valor que a Recorrida informa para o cargo de APOIO ADMINISTRATIVO é o mesmo valor informado para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, o que torna impossível tais cargos terem o mesmo valor, vez que são atividades distintas a serem desempenhadas, vejamos:

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

APOIO ADMINISTRATIVO

Ab initio, que o salário que está tomadora paga atualmente é de R$ 1.498,37 (hum mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme pode ser observado no contrato em vigência de nº 008/2022.

O que causa uma verdadeira estranheza é o fato de a Recorrida não solicitar esclarecimentos ou até mesmo fazer vistoria para poder saber quais são os valores pagos atualmente por essa tomadora no contrato ainda em vigência, uma vez que é obrigação da empresa apurar informações sobre o salário pago atualmente e as particularidades do processo, uma vez que é um custo que interfere diretamente na planilha de custos.

Ora Ilustre julgador, esta empresa Declarada Vencedora, ignorou por completo a cotação dos itens e formação de preço exequível a prestação do serviço atual, lançando em sua planilha valor inexequível e documentos desatualizados, vejamos:

SALÁRIOS COM NOMECLATURA E VALORES DIVERGENTES AO UTILIZADO NO CONTRATO EMERGENCIAL EM VIGÊNCIA;

SEFIP JUNTADA DO MÊS DE JUNHO/2022 (DESATUALIZADA) E A LICITAÇÃO FOI DE SETEMBRO/2022;

FAPWEB EMITIDA NO ANO DE 2021 (DESATUAIZADA);

Em análise as propostas lançadas no processo licitatório, verifica-se que as empresas quase que em sua totalidade utilizam como parâmetro para suas cotações do cargo de APOIO ADMINISTRATIVO o importe de R$ 1.498,37 (hum mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme visitação e esclarecimentos obtidos, bem como elucida o anexo II da CCT na Tabela Referencial Salarial – 2022, vejamos como exemplo a proposta da empresa MKR PESSOA LTDA:

Ab initio, ressalta-se que os valores ofertados pela Recorrida estão em desconformidade com os valores que foram ofertados pelas demais empresas, bem como pode ser observado que o valor final do item 4 apresentado pela Recorrida está no valor de R$ 67.448,65 (sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e

cinco centavos), onde as demais empresas ofertaram valores na faixa dos R$ 80.000,00 (oitenta mil) até R$ 100.000,00 (cem mil), em sua grande maioria.

Todavia, tais valores cotados e apresentados pela Recorrida na planilha em seu item 4 (APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO) e documentos enviados, torna por sua vez inexequível a formação de preço apresentado pela Recorrida, vez que o salário apresentado no item 4 não está em concordância com o atual salário pago no mercado e do contrato emergencial nº 008/2022.

Assim, é notário que a Recorrida apresenta um salário abaixo do piso, prejudicando assim todas as empresas que seguiram fielmente o salário indicado na convenção e colhido nas vistorias e esclarecimentos obtidas.
Ademais cumpres ressaltar que a fórmula para o cálculo dos Encargos no submódulo 2.2 está errada. Como deve ser: o valor em Reais dos Encargos Sociais do submódulo 2.2 é o resultado da multiplicação do percentual do devido Encargo Social sobre o valor total da Remuneração. Onde deveria ser multiplicado o percentual do Encargo Social sobre a soma do Total da Remuneração e do Submódulo 2.1. O que não foi feito, sendo assim mais uma falha na elaboração da planilha de custo e não seguindo a IN 005/2017.

Muitas planilhas de custo acabam fugindo dos padrões normalmente adotados e recomendados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) tendo em vista a classificação do melhor preço e isto não provocará problema desde que sejam alterados para menos. O TCU exige que os índices que estiverem superdimensionados sejam corrigidos conforme se observa em diversos Acórdãos do TCU visando a economia do erário ("cofres públicos").

O regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dão direito adquirido à manutenção de erros observados nas composições dos preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver incorrendo o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos para a sua realização (Acórdão TCU nº 117/2014 Plenário).
Comprovando que tal artificio foi utilizado na total má fé, na intenção de obter vantagem ilícita na formação de preço inexequível, devendo esta Recorrida ser desclassificada.

Sobre esse tema cumpre destacar alguns posicionamentos doutrinários.
José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:
Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.
Na expressão de Hely Lopes Meirelles, a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.
Por fim, conforme Victor Maizman, A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação. Pelos ensinamentos doutrinários, observamos que de fato o pregoeiro deve observar além das condições fixadas no edital quanto a habilitação, a exequibilidade do contrato face o preço apresentado na proposta. Sendo vislumbrada a possibilidade de não ser exequível o contrato, deverá o mesmo ser desclassificado.

Assim, devido a especificação de serviço com padrão de qualidade elevado do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO, cujo conselho tem políticas de responsabilidade ao serviço contratado, consideramos inexequível o valor apresentado, não representando a realidade, na qual causaria prejuízos e risco diante a aceitação desta proposta.

Por todo exposto, a proposta apresentada não retrata a realidade do mercado, oferecendo assim vantagem ilícita a esta Recorrida uma vez aceita proposta que não atende as exigências do edital, devendo assim ser desclassificada sua proposta, BEM COMO está comissão seguir os parâmetros utilizados no contrato em vigência (emergencial) nº 008/2022, na qual o salário praticado para o cargo de Apoio Administrativo é de R$ 1.498,37 (hum mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos).

No mais, ressalta que a cotação de preços utilizado por essa Recorrente, na qual faz parte do processo licitatório é o mesmo praticado atualmente, ou seja, R$ 1.498,37 (hum mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos).

Desta feita, pugna esta Recorrente pela desclassificação da Recorrida por apresentar cotação inexequível ao praticado no mercado e no contrato em vigência nº 008/2022 no tocante ao salário do cargo de APOIO ADMINISTRATIVO, além de fórmulas incorretas para cálculo dos Encargos do submódulo 2.2 onde: o valor em

Reais dos Encargos Sociais do submódulo 2.2 é o resultado da multiplicação do percentual do devido Encargo Social sobre o valor total da Remuneração. Onde deveria ser multiplicado o percentual do Encargo Social sobre a soma do Total da Remuneração e do Submódulo 2.1. Também a Recorrida apresentou documentação complementar desatualizada, como o FAPWEB e SEFIP para conferência do percentual do SAT.

No mais, se essa comissão entender por não desclassificar a Recorrida, que determine o reajuste da sua planilha para constar o valor pago atualmente, conforme contrato em vigência de nº 008/2022 e sendo tais reajustes feitos, verificar se esta Recorrida ainda sim se encontrará com a proposta exequível e caso resultado negativo, declarar desclassificada para a prestação do serviço.

IV - DOS PEDIDOS

Deste modo, por todo mais que fora exposto na linha ao norte, tendo em vista que esta recorrente preencheu completamente todas as exigências legais, requer-se:
1 - O recebimento do Recurso;
2 - A revisão pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da decisão que declarou vencedora a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, pelos fatos acima expostos;

3 - Caso seja ultrapassado o pedido anterior, seja o presente recurso encaminhado ao superior hierárquico, devendo o mesmo reformar a decisão desta comissão de licitação a qual, equivocadamente classificou a Recorrida, pois, conforme vastamente exposto nas linhas ao norte, não preenche os requisitos legais para sua regular participação no certame.

Nesses temos,
Pede e espera deferimento.

Paulista/PE, 29 de setembro de 2022

VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº: 25.452.166/0001-70
HANDREY ELIAS ANGELO DE LIMA
DIRETOR

Fechar